

CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 250724-005

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2023-SRP

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo acréscimo quantitativo e prorrogação de vigência ao contrato administrativo nº 250724-005, oriundo do Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2023-SRP / ARP Nº 20240007, cujo objeto é a aquisição de medicamentos básicos destinados à atenção primária a saúde, medicamentos de uso hospitalar (comuns e controlados) destinados ao atendimento na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) 24h e Hospital Municipal, insumos para diabéticos, materiais técnicos utilizados para o monitoramento da glicemia de pacientes atendidos nas unidades de saúde, produtos farmacotécnicos, medicamentos de demandas judiciais permanentes (lista de processos e decisões judiciais) e produtos para saúde, destinados às unidades de saúde do Município de Abaetetuba/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 250724-005. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2023-SRP e ARP Nº 20240007. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Sr. Flávio Santos Pinho, para emissão de parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 250724-005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e a empresa POLYMEDH LTDA, bem como, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

Ademais, consta nos autos, justificativa pautada na continuidade do fornecimento de Medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentos constantes nos autos da solicitação exarada pela Secretária Municipal, de modo que o agente de contratações solicitou à esta Procuradoria parecer quanto a possibilidade da realização da prorrogação de prazo e acréscimo



CNPJ: 05.105.127/0001-99

contratual pretendidos baseada nos moldes do art. 57, inciso II e art. 65, alínea "b" §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destacamos que o contrato administrativo em questão, foi regido pela Lei nº 8.666/1993, desta forma, com base no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, o aditivo contratual em questão também será regido pela legislação revogada.

Portanto, é possível observar que o prazo solicitado para prorrogação está dentro dos termos trazidos pela Lei 8.666/1993, mormente em seu artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, posto que, conforme informações constantes no processo.

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do artigo 57 da Lei de Licitações.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CNPJ: 05.105.127/0001-99

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora

perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 1º Termo Aditivo é o

acréscimo de quantidade de 25% e a prorrogação da vigência contratual, por mais 02 (dois) meses,

a fim de que seja dada continuidade no fornecimento dos produtos oriundos do Contrato

Administrativo nº 250724-005, qual seja, o fornecimento dos medicamentos do contrato

mencionado para atender as Unidades de Saúde do Município de Abaetetuba/PA.

Destacamos que o Contrato Administrativo em questão, foi regido pela Lei nº

8666/1993, desta forma, com base no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, o aditivo contratual

em questão também será regido pela legislação revogada.

Desta forma, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta

fundamentados na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção

por estas leis. A Lei Federal nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de

ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo

depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no

princípio do "tempus regit actum" – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas

que vigoravam quando foi estabelecida, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na

legislação revogada.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a

impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no

artigo mencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, consta exceção à regra prevista no

caput, no qual a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de condições e preços

Rua Sigueira Mendes, 1359 – Centro – CEP: 68440-000 – Abaetetuba/PA.

3



CNPJ: 05.105.127/0001-99

mais vantajosos, limitados a sessenta meses. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II e parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Insta demonstrar que o caso em questão trata de solicitação para alteração do prazo de vigência inicialmente ajustado, bem como no acréscimo quantitativo e alteração do preço, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada e justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme se observa no texto legal acima transcrito.

Logo, o que temos é o enquadramento permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, conforme ocorre no presente caso.

Por conta disso, vê-se a possibilidade da nova prorrogação de prazo, pelo período de 02 (dois) meses sucessivos ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, em razão da continuidade da prestação do fornecimento de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a legislação pátria e constatando que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2024, conforme se verifica pela Cláusula sexta do Contrato Administrativo nº 250724-005, vejamos:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

1. A vigência deste contrato terá início em 25 de Julho de 2024 **extinguindo-se 31 de Dezembro de 2024**, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a critério da Administração e desde que os produtos e/ou serviços

CNPJ: 05.105.127/0001-99

estejam sendo fornecidos dentro dos padrões de qualidade exigidos e os preços e as

condições sejam vantajosos para a Prefeitura Municipal.

Destacamos ainda que como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes

contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação,

bem como com os seus termos, o que consta nos autos, de acordo com o aceite enviado pela empresa

contratada.

Por fim, analisando o procedimento realizado bem como a minuta do 1º Termo aditivo,

verifica-se que esta cumpre regularmente os requisitos previstos na legislação de regência, assim

como o requerimento formulado versa a respeito da prorrogação de prazo e a possibilidade jurídica

resta amparada no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo

cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados

regularmente, conforme documento exarado pela Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

No que tange ao acréscimo contratual, os contratos administrativos podem ser

modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio

de termo de aditivo.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 57, estabelece que a duração dos contratos por

ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos

relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua

duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições

mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses para serviços considerados

contínuos.

Portanto, encontra-se respeitada a anualidade dos contratos administrativos, haja vista

que a solicitação realizada pela contratante e o aceite da empresa contratada estão dentro da vigência

contratual.

Esta procuradoria reconhece a possibilidade de acréscimo contratual, primeiramente

porque já há previsão na legislação de regência, bem como o Contrato Administrativo prevê a

possibilidade de alterações baseadas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode

5

celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se

Rua Sigueira Mendes, 1359 – Centro – CEP: 68440-000 – Abaetetuba/PA.

CNPJ: 05.105.127/0001-99

ser possível a celebração do 1º termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 250724-

005, pelo período de 02 (dois) meses para que seja dada continuidade aos serviços prestados para a

Prefeitura Municipal Abaetetuba/PA, bem como o acréscimo contratual pleiteado.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente

jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no

âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-

administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando,

portanto, a decisão do gestor.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que

ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato

Administrativo nº 250724-005, prorrogando o prazo de vigência contratual pelo período de 02

(dois) meses, nos termos do inciso II e §2° do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como

realizando o acréscimo de 25% no quantitativo contratado, lembrando que todas as demais cláusulas

contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como deverão

ser respeitados os princípios inerentes a administração pública, cumprindo o Art. 61, parágrafo

único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA,

em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se o comprovante de sua publicação ao processo

administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle

Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Abaetetuba/PA, 10 de dezembro de 2024.

IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PA 23.325

Rua Sigueira Mendes, 1359 – Centro – CEP: 68440-000 – Abaetetuba/PA.

6



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA CNPJ: 05.105.127/0001-99

MARINA PINHEIRO PINTO Advogada OAB/PA 27.005